



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000084/2024
Processo: 10293-00 2024

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 46/2024.

EMENTA: "Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas no Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Sargento Mello Casal.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 84/2024, que: "Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas no Município de Juiz de Fora".

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, considerando que, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **"usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo norma de iniciativa parlamentar que dispõe sobre regime jurídico, remuneração e critérios de provimento de cargo público"** (ADI 2834/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 20.8.2014), conclui-se que a proposição padece de vício formal, consubstanciado na violação ao princípio da separação dos poderes, à luz do art. 2º da Constituição Estadual, e 2º da Constituição da República.

Além do mais, o Art.1º do Projeto de Lei trata de matéria de iniciativa exclusiva da União, pois somente ela poderá legislar sobre participação em licitações, com fulcro no Art. 22, XXVII da CR.

Cabe ressaltar que um Projeto de Lei semelhante (Veda a nomeação para funções públicas e cargos públicos, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, no âmbito do Município de Belo Horizonte), que foi considerado inconstitucional

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P263549



pelo mesmo fundamento citado acima.

III. CONCLUSÃO.



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 27 de maio de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/05/2024
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto